



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344662-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ESPÓLIO DE JAMES ROSS (ESPÓLIO) e REGINA MARCIA ROSS DE FIGUEIREDO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2344662-05.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: ESPÓLIO DE JAMES ROSS (ESPÓLIO) e REGINA

MARCIA ROSS DE FIGUEIREDO FERRAZ

VOTO 56.259

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São embargos de declaração sustentando a parte embargante ter defendido em contrarrazões que a questão já se encontra sendo debatida em outro recurso - n. 2343241-77.2024.8.26.0000 – razão pela qual seria vedado novo enfrentamento neste agravo, devendo, consequentemente, ao não conhecimento do recurso. No mérito, defendeu a preclusão, já que os próprios embargados concordaram com os cálculos periciais. O acórdão, todavia, omitiu-se na análise da alegação. Afirma que os critérios de cálculos e os valores foram homologados a fls. 1021/1023, decisão contra a qual interpôs, o adverso, o agravo de instrumento n. 2087261-32.2024.8.26.0000, pleiteando, unicamente, a inclusão de juros remuneratórios – o que foi devidamente afastado por esta d. Câmara, uma vez que este encargo não foi previsto na ação civil pública. O trânsito em julgado foi certificado em 08/10/24. Portanto, ao se insurgir apenas contra a não aplicação dos juros remuneratórios ao cálculo, presume-se que o adverso estava de acordo com os demais critérios estabelecidos na decisão – incluída a cessação da mora com o depósito judicial. Entender diferente é negar vigência aos artigos 507 e 508 do CPC, pois já houve o trânsito em julgado do recurso manejado pelo adverso com objetivo de impugnar a decisão que homologou os critérios de cálculos. Pugna sejam sanados os vícios apontados no julgado.

Manifestação da parte embargada a fls. 09/15.

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v.acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há “incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se “ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894)

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, estas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v.acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

De qualquer forma, a alegada prescrição foi devidamente abordada no aresto embargado, ficando assim decidido:

“(…) em se cuidando de correção de erros aritméticos, a questão não se sujeita à preclusão ou coisa julgada, sendo a matéria cognoscível, mesmo ex officio, de forma a preservar a autoridade da coisa julgada.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero observam:

“A presunção de correção dos cálculos apresentados pelo credor é relativa e pode ser afastada por prova em contrário realizada enquanto pendente a fase de liquidação.” (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 2ª edição, 2010, Ed. RT, comentário ao art.475-B, CPC/73).

Similar pensamento de Araken de Assis, defendendo a presunção iuris tantum emanada pelo dispositivo em voga, realçando viável intervenção do julgador na hipótese concreta:

“Seja como for, parece óbvio que a presunção de que os cálculos se exibem corretos é relativa. Ela visa permitir o início da execução (art. 475-B, caput). Portanto, admite prova em contrário na impugnação (art. 475-L, V). Além disso, o juiz controlará, ex officio, o valor pretendido, pois a recusa não implica a tranquila aceitação de cálculos absurdos”. (In “Manual da Execução”, RT, 12ª edição, pág. 316).

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o erro de cálculo que pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, é aquele de fácil constatação, derivado de inexatidão aritmética, o que não se confunde com os critérios adotados para a elaboração das contas. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora. Inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ. 1.1. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar a existência ou não de preclusão consumativa, demandaria o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp nº 1.949.569-SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 26/10/2021, DJE de 4/11/2021).

“Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.” (AgRg no Ag 1134104/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 27/02/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA STJ/83. IMPROVIMENTO. A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão. Precedentes. Aplicação da Súmula STJ/83. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp 402.188/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

Sobre a questão, os seguintes julgados:

“Agravo de instrumento ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores pagos - impugnação ao cumprimento de sentença decisão que determinou a nomeação de perito contador do juízo alegação dos agravantes de preclusão do direito de impugnar o valor apresentado - erro material cognoscível de ofício e não sujeito à preclusão - erro material que não se confunde com os critérios de cálculo preclusão que se limita aos critérios adotados para a confecção da conta, não abrangendo inovações apresentadas quando da sua atualização contadoria judicial que pode ser provocada de ofício - art. 524, §2º do CPC - precedentes do STJ e desta Câmara - preservação da coisa julgada material e vedação ao enriquecimento sem causa - agravo improvido, com observação.” (Agravo de Instrumento nº 2044301-95.2023.8.26.0000, rel. COUTINHO DE ARRUDA, j. 10/10/23).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Contrato de locação de imóvel residencial. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que, dentre outras deliberações, rejeitou a arguição de excesso de execução. INCONFORMISMO deduzido pelo executado no Recurso. EXAME: alegação de excesso de execução que constitui matéria de ordem pública, passível de cognição em qualquer tempo e grau de Jurisdição. Demonstrativo de cálculo

apresentado pela exequente que revela efetivamente excesso de execução por implicar nova incidência de juros de mora e correção monetária sobre o saldo devedor já acrescido dos encargos da mora. Necessidade de exclusão em razão do “bis in idem” no tocante, com enriquecimento sem causa da parte credora. Aplicação do artigo 884, “caput”, do Código Civil. Circunstâncias que autorizam a remessa dos autos à Contadoria para a conferência do cálculo do efetivo débito exequendo. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**” (Agravado de Instrumento nº 2151816-92.2023.8.26.0000, rel. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 29/09/23).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que deixou de apreciar pedido de excesso de execução postulado em exceção de pré-executividade - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Cabimento Crédito exequendo perseguido na origem que está acrescido de pedido indenizatório - Tese envolvendo excesso de execução, iliquidez do título e erro no valor da causa - Matéria de defesa a comportar ventilação em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 917, III, do CPC - Matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício, podendo ser deduzida mediante simples petição - Inteligência do art. 803, do CPC (...)” (Agravado de Instrumento nº 2151404-64.2023.8.26.0000, rel. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. 28/09/23).”

Em seguida, pontuou-se no aresto embargado que a questão atinente ao cálculo do débito já havia sido abordada no julgamento do agravo de instrumento nº 2343241-77.2024.8.26.0000, entre os mesmos litigantes, no qual se decidiu pelo cabimento da aplicação da revisão do Tema 677 do STJ. A ementa do referido julgado encontra-se assim redigida:

“Agravado de instrumento. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública. Decisão guerreada que determinou a aplicação do Tema 677 do STJ no cálculo do débito remanescente. Inconformismo externado pelo banco executado.

Termo final de atualização do valor devido. Depósito judicial realizado pelo banco que tem finalidade única de garantia do juízo e não faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos determinados no título executivo judicial. Aplicabilidade do Tema 677 do STJ: “Na execução, o depósito efetuado

a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC. Precedentes. Não obstante, a metodologia do cálculo do débito remanescente comporta adequação para que o valor depositado e o efetivamente devido sejam atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, na forma da fundamentação.

Recurso parcialmente provido.”

No corpo do referido julgado assim ficou explicitado:

“Com efeito, relativamente à aplicação imediata ou não da revisão do Tema 677 do e.STJ, considerando-se que o depósito inicial promovido pelo banco agravante para fins de garantia não tem natureza de pagamento, não fica isento dos consectários de sua mora.

A este respeito, confira-se a argumentação contida no v. Acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ no REsp 1.475.859/RJ, julgado aos 25/08/2016:

“O pagamento é a expressão usada, em seu sentido lato, para designar o cumprimento de uma obrigação, a entrega da prestação devida ao credor, que passa, conseqüentemente, a ter sobre ela a plena disponibilidade. Daí dizer o Código Civil, em seu art. 394, que o devedor que não efetuar o pagamento, vale dizer, não entregar a prestação devida ao credor no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, estará em mora, porquanto não terá satisfeito sua obrigação.

Analisando-se o que preceitua a lei civil brasileira, não há previsão específica que reconheça o depósito em garantia do juízo como modalidade de pagamento, de modo a permitir se lhe atribua efeito liberatório do devedor, tomando por cumprida a obrigação. Nem mesmo é possível equipará-lo ao pagamento em consignação previsto no art. 334 e seguintes do Código Civil. Neste, o valor consignado é reconhecido como devido pelo depositante, que quer cumprir sua obrigação, enquanto que, no depósito em garantia do juízo, há resistência do devedor, que entende não ser devida a obrigação que lhe é exigida.

Assim, melhor refletindo a respeito da matéria, não vejo como se possa liberar o devedor dos consectários da mora quando efetua o depósito judicial da dívida para fins de garantia do juízo, uma vez que seu propósito ao fazê-lo é justamente impugnar a obrigação que lhe é atribuída, atitude que se mostra incompatível com seu cumprimento. (...)

Outro aspecto que sempre me causou certo desconforto com a interpretação dada por esta Corte à matéria consiste em se dizer que a responsabilidade pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo depositante é transferida à instituição depositária.

Uma vez que a mora é o retardamento culposo no cumprimento da obrigação, revestindo-se seus consectários de caráter punitivo, além de indenizatório, não é possível falar em mera transferência de responsabilidade sem que se identifique, na conduta do depositário, hipótese de subsunção à regra legal. Ora, a obrigação assumida pelo depositário judicial é a de ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, de modo que, tratando-se de depósito em dinheiro, implica evitar sua desvalorização e obter os frutos civis do capital.

Portanto, os juros pagos pela instituição financeira depositária tem natureza remuneratória e, assim como a correção monetária, estão atrelados ao cumprimento da obrigação de preservar o valor que lhe foi confiado, o qual, todavia, não necessariamente haverá de coincidir com aquele devido pelo depositante, que pode atingir patamar distinto em razão de seus consectários próprios. Note-se que a conclusão que ora se adota não contraria a tese fixada no julgamento de repetitivo de que, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

De fato, o valor depositado judicialmente libera o devedor nos limites da quantia depositada, mas "não" o libera dos consectários próprios de sua obrigação, devendo-se, quando do efetivo pagamento ao credor, deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária.

Com isso, evita-se a ocorrência de bis in idem e atribui-se corretamente a responsabilidade pela mora. (...)

"Quando o depósito judicial não se trata de efetivo pagamento ao credor, mas garantia para discussão da dívida, subsiste a obrigação do devedor de pagar a diferença da mora, se na data do levantamento pelo credor, o valor corrigido pela

*instituição financeira for inferior ao valor da correção da dívida.”
(Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 25/08/2016).*

*Merece destaque, ainda, o exposto na ementa do
referido acórdão:*

*RECURSO ESPECIAL. (...) DEPÓSITO EM
GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.
RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECUTÓRIOS
DA MORA. TRANSFERÊNCIA À INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.
NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO CONTRAPOSTO À
TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. (...)*

*5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao
oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui
pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto.
Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade
que não pode ser transferida ao depositário judicial sem que se
identifique na conduta desta hipótese de subsunção à regra do
art. 394 do Código Civil. (...)*

*7. O depósito judicial apenas extingue a obrigação do
devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos
consecutórios próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo
pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela
instituição bancária devem ser deduzidos do montante da
condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial.”*

*Assim, perfilando o entendimento acima destacado,
entende-se não haver motivo para se obstar a aplicação do
recentemente decidido pelo e.Superior Tribunal de Justiça em
sede de Recurso Especial Repetitivo, quando restou revisado o
Tema 677 daquela Corte: □*

*“Tema Repetitivo 677: “Na execução, o depósito
efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de
ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos
consecutórios de sua mora, conforme previstos no título executivo,
devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor,
deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”*

*Portanto, o depósito em garantia ou aquele decorrente
de penhora de ativos financeiros, nessas duas situações, não
determinam a interrupção dos encargos previstos no título*

executivo.

Saliente-se que a sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/15 preconiza como único requisito para o início da aplicação do entendimento pacificado a publicação do acórdão respectivo ('caput' do artigo 1040 do CPC), sendo que, a partir desse momento, incumbirá aos tribunais de origem tomar as providências descritas nos incisos do mencionado dispositivo.

Confira-se: ☐

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”

Nesse ponto, ante o decidido pelo Tribunal Superior responsável pelo julgamento do repetitivo, há efeito vinculante imediato. ☐

☐

Sobre esta matéria:

“A tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao art. 1.040 do CPC. Comentários ao Código de Processo Civil. v.4. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 588).

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO V. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do embargante. Alegação de omissão. OCORRÊNCIA: É o caso de ser reconhecida a ocorrência de omissão, uma vez que o v. aresto deixou de julgar a questão dos consectários da mora à luz do Tema 677 do C. STJ (REsp 1820963/SP), revisado recentemente. Consectários da mora que incidem nos termos do título executivo até o efetivo pagamento. Modificação do resultado do julgamento que se impõe. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (Embargos de Declaração Cível nº 2217131-04.2022.8.26.0000/50000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 04/04/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão recorrida que determinou o refazimento de cálculo sem a incidência de juros e correção sobre o valor sobre o valor bloqueado judicialmente. Insurgência da parte credora. Acolhimento em parte. Encargos moratórios que incidem mesmo com depósito de valores pela parte devedora se realizados a título de garantia do Juízo ou decorrentes de penhora de ativos. Inteligência do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164175-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. Retorno dos autos a C. Câmara Julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento dos exequentes. Revisão do

Tema 677 do C. STJ. Reapreciação do recurso à luz do entendimento firmado no recurso repetitivo REsp 1820963/SP (art. 1.030, II, do CPC). Aplicação do entendimento de que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Juízo de retratação deferido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259882-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).

Agravo de instrumento. Ação redibitória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de cumprimento da obrigação executada. Agravo de instrumento interposto pelo devedor. Desacolhimento. Aplicação do precedente vinculante emanado do Eg. STJ (tema nº 677). Pendência de embargos de declaração não obsta a aplicabilidade imediata da tese. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151116-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).

ARRENDAMENTO MERCANTIL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VRG – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE – DEPÓSITO EFETUADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO – ATO QUE NÃO FAZ CESSAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DETERMINADOS NO TÍTULO JUDICIAL, "DEVENDO-SE, QUANDO DA EFETIVA ENTREGA DO DINHEIRO AO CREDOR, DEDUZIR DO MONTANTE FINAL DEVIDO O SALDO DA CONTA JUDICIAL" – TEMA REPETITIVO 677 DO STJ – EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A SER SATISFEITO PELA EXECUTADA – NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 0010222-11.2020.8.26.0007; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII -

Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Não obstante, no intuito de verificar a responsabilidade do executado pela diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido, os importes em referência devem ser atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, para, somente então, ser apontado o saldo atual da subconta, já com acréscimo da correção monetária e dos juros remuneratórios sob responsabilidade da instituição financeira depositária, a fim de verificar a suficiência ou não do valor depositado. Ademais, em consonância com o art. 354 do Código Civil, tendo havido ou não o soerguimento de valores depositados em benefício do credor, as quantias depositadas ou levantadas, devidamente atualizadas, serão abatidas no débito tendo em consideração a data dos respectivos levantamentos.

Registre-se, por oportuno, como bem pontuado pelo agravado, que o fato de ter concordado com os cálculos periciais não implica no reconhecimento da preclusão, já que ainda aguarda o recebimento do valor devido. Nesse ponto, vide teor de sua resposta recursal:

“Com efeito, após a concordância dos cálculos do perito duas situações poderiam ocorrer: a) o levantamento do valor apontado pelo perito como devido com as devidas atualizações promovidas pela instituição mantenedora da conta judicial, ou seja, o próprio Banco do Brasil; ou b) a aplicação do Tema 677 do C. STJ para que o valor apurado pelo perito seja devidamente atualizado até a efetiva satisfação da execução, com inclusão de juros de mora e correção monetária.

23. É certo que a segunda opção é a correta e deve ser utilizada no presente feito, haja vista que em nenhum momento o STJ aplicou o Art. 927, §3º, do CPC para modular os efeitos de aplicação do Tema 677, de sorte que o referido entendimento é perfeitamente aplicável de forma imediata a todos os processos em curso em território nacional.”

Destarte, merece parcial reparo a r. decisão guerreada a fim de que a apuração do valor do débito seja realizada à luz da revisão do Tema 677 do STJ, observando-se a metodologia do cálculo na forma acima apontada, excluindo-se do cálculo do valor do débito a incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do

Código de Processo Civil.” (grifei).”

Dito isto, impende destacar que a prévia homologação do laudo pericial por decisão transitada em julgado, conforme decidido no agravo de instrumento nº 2087261-32.2024.8.26.0000, não é óbice para que os credores postulem a correção do saldo remanescente sob a ótica da revisão do Tema 677 do STJ e, neste tópico, transcreveu-se parte interessante do julgado proferido no Recurso Especial nº 1.820.963 – SP, de relatoria da ilustre MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

“12. Com efeito, embora o Código Civil tenha sido lacunoso a respeito do tema, limitando-se a tratar das obrigações de dar coisa certa ou incerta — com o que não se confunde a obrigação de pagar —, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, deixa claro que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos exatos termos do art. 904 do CPC/2015, in verbis:

*“Art. 904. A satisfação do crédito executando far-se-á:
I - pela entrega do dinheiro; II - pela adjudicação dos bens penhorados”.*

13. Na mesma linha, o art. 906 do CPC, expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores. Confirma-se:

“Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

14. Assim, tem-se que somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação, nos limites da quantia depositada.

15. Deveras, se o depósito é feito a título de garantia do juízo ou se é coercitivo, decorrente da penhora de ativos financeiros, não se opera a cessação da mora do devedor, haja vista que, em hipóteses tais, não ocorre a imediata entrega do

dinheiro ao credor, cujo ato enseja a quitação do débito.

16. Consequentemente, se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora (v.g. comissão de permanência), até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores.

(...)

22. Assim, em suma, não se pode atribuir o efeito liberatório do devedor por causa do depósito de valores para garantia do juízo, com vistas à discussão do crédito postulado pelo credor, nem ao depósito derivado da penhora de ativos financeiros, porque não se tratam de pagamento com animus solvendi.” (grifei).

De qualquer forma, insta observar que, em se cuidando de correção de erros aritméticos, a questão não se sujeita à preclusão ou coisa julgada, sendo a matéria cognoscível, mesmo *ex officio*, de forma a preservar a autoridade da coisa julgada.

Nesta senda, e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o erro de cálculo que não se sujeita à preclusão e pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, é aquele de fácil constatação, derivado de inexatidão aritmética, o que não se confunde com os critérios adotados para a elaboração das contas. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora. Inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ. 1.1. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de verificar a existência ou não de preclusão consumativa, demandaria o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp nº 1.949.569-SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 26/10/2021, DJE

de 4/11/2021).

“Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.” (AgRg no Ag 1134104/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 27/02/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA STJ/83. IMPROVIMENTO. A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão. Precedentes. Aplicação da Súmula STJ/83. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp 402.188/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

Ainda sobre a temática:

Agravo de instrumento ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores pagos - impugnação ao cumprimento de sentença decisão que determinou a nomeação de perito contador do juízo alegação dos agravantes de preclusão do direito de impugnar o valor apresentado - erro material cognoscível de ofício e não sujeito à preclusão - erro material que não se confunde com os critérios de cálculo preclusão que se limita aos critérios adotados para a confecção da conta, não abrangendo inovações apresentadas quando da sua atualização contadoria judicial que pode ser provocada de ofício - art. 524, §2º do CPC - precedentes do STJ e desta Câmara - preservação da coisa julgada material e vedação ao enriquecimento sem causa - agravo improvido, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2044301-95.2023.8.26.0000, rel. COUTINHO DE ARRUDA, j. 10/10/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Contrato de locação de imóvel residencial. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que, dentre outras deliberações, rejeitou a arguição de excesso de execução. INCONFORMISMO deduzido pelo executado no Recurso. EXAME: alegação de excesso de execução que constitui matéria de ordem

pública, passível de cognição em qualquer tempo e grau de Jurisdição. Demonstrativo de cálculo apresentado pela exequente que revela efetivamente excesso de execução por implicar nova incidência de juros de mora e correção monetária sobre o saldo devedor já acrescido dos encargos da mora. Necessidade de exclusão em razão do “bis in idem” no tocante, com enriquecimento sem causa da parte credora. Aplicação do artigo 884, “caput”, do Código Civil. Circunstâncias que autorizam a remessa dos autos à Contadoria para a conferência do cálculo do efetivo débito exequendo. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 2151816-92.2023.8.26.0000, rel. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 29/09/23).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que deixou de apreciar pedido de excesso de execução postulado em exceção de pré-executividade - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Cabimento Crédito exequendo perseguido na origem que está acrescido de pedido indenizatório - Tese envolvendo excesso de execução, iliquidez do título e erro no valor da causa - Matéria de defesa a comportar ventilação em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 917, III, do CPC - Matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício, podendo ser deduzida mediante simples petição - Inteligência do art. 803, do CPC (...).” (Agravado de Instrumento nº 2151404-64.2023.8.26.0000, rel. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. 28/09/23).

Destaca-se que a colenda Turma Julgadora considerou os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se mostraram de maior relevância para a análise da matéria apresentada para debate.

Diante disso, não há necessidade de se atacar ponto a ponto todos os itens postos em discussão, bastando que examine a matéria como um todo. A propósito:

“Uma coisa é o acórdão deixar de se manifestar sobre determinada alegação como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com conclusão decorrente do julgamento.” (RTJMs 34/104).

“Conforme entendimento pacífico desta Corte o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração." (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a previsão contida no artigo 489, §1º, IV, do atual CPC:

"Vale dizer: nem os juízes de primeiro grau, nem os desembargadores das Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) e nem os Ministros das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm o dever de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes. Há dever de debate apenas em relação aos fundamentos relevantes, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, a procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Esse é o sentido com que têm de ser lidos, por exemplo, os arts. 489, § 1.º, IV, e 1.038, § 3.º, CPC. (Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Curso de Processo Civil v. 2, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2018, pág. 460).

Não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), *"os embargos de declaração não são palco para a*

parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)".

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *"Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso"* (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que *"a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida — ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada."* (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *"se com os fundamentos do acórdão não concorda a*

recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Frise-se que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado “*prequestionamento numérico*”, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Outrossim, no que concerne ao prequestionamento expresso, assim dispõe o artigo 1025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ou seja, a ausência de menção, no corpo da decisão, a dispositivos legais, não configura omissão a ser sanada por esta via, nem prejudica o acesso às instâncias recursais especial e extraordinária, uma vez que o prequestionamento é implícito, por determinação legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e fundamentada, de modo que estes embargos têm caráter infringente e, na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido nestes estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR